

GABINETE DO REITOR

Despacho N° 02B1/2022.2023

ASSUNTO: Aprova o regulamento das provas de especiais de aptidão para o ingresso no ensino superior ministrado pela ULCV de indivíduos maiores de 25 anos de idade não possuidores do 12º ano do ensino secundário ou equivalente

Considerando que, nos termos da alínea a) do nº 4 do artigo 35º da Lei de Bases do Sistema Educativo, na versão que lhe foi dada pelo Decreto-Legislativo nº 13/2018, de 7 de dezembro, os indivíduos "maiores de 25 anos que, não sendo titulares da habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova da capacidade de frequência através da realização de provas especiais de aptidão organizadas pelos estabelecimentos de ensino superior", podem ingressar neste nível de ensino;

Considerando os pedidos que vêm sendo formulados à Universidade Lusófona de Cabo Verde e tornando-se necessário definir as regras a que deve obedecer o processo de organização, realização e avaliação das referidas provas para efeitos de acesso a cursos superiores profissionalizantes e de licenciatura da ULCV;

Considerando que, no plano conceptual, as provas de aptidão têm sido encaradas na perspectiva de avaliar um conhecimento adquirido ao longo da vida do indivíduo, bem como sua capacidade de desempenho futuro em contextos de aprendizagem formal, não se cingindo, por isso, a determinados e precisos conteúdos programáticos, inseridos num processo de aprendizagem recente, como acontece nas provas de conhecimento;

Ao abrigo da alínea a) do nº 4 do artigo 35º da Lei de Bases do Sistema Educativo, conjugado com o disposto na alínea g) do artigo 12º dos Estatutos da Universidade Lusófona de Cabo Verde em vigor, o Reitor da Universidade Lusófona de Cabo Verde DECIDE:

1. É aprovado o regulamento das provas especiais de aptidão de indivíduos maiores de 25 anos de idade não possuidores do 12º ano do ensino secundário ou equivalente para efeitos de acesso ao ensino superior ministrado na ULCV,



anexo ao presente despacho, de que faz parte integrante e que baixa assinado pelo Reitor.

2. O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Reitor da Universidade Lusófona de Cabo Verde, na cidade do Mindelo, aos 02 de setembro de 2022.

O Reitor,



Professor Doutor Carlos Alberto Delgado



Regulamento das provas especiais de aptidão de indivíduos maiores de 25 anos de idade para efeitos de acesso ao ensino superior ministrado na ULCV

Artigo 1º

(Objeto e âmbito)

O presente regulamento aplica-se exclusivamente às provas de aptidão organizadas pela Universidade Lusófona de Cabo Verde para efeitos de acesso de indivíduos maiores de 25 anos não possuidores do 12º ano do ensino secundário ou equivalente, a Cursos de Estudos Superiores Profissionalizantes e de Licenciatura ministrados pela mesma Universidade.

Artigo 2º

(Conceito de Aptidão)

1. Considera-se "Aptidão", para efeitos deste regulamento, a capacidade de aplicar conhecimentos científicos, técnicos, experienciais, procedimentais e outros, adquiridos ao longo da vida, para a realização de tarefas e a resolução de problemas, com a revelação de um nível cultural compatível com o perfil de entrada no ensino superior.
2. As "Aptidões" têm dimensões cognitivas, que implicam a utilização de pensamento lógico, intuitivo e criativo, e dimensões práticas, que implicam a destreza ou agilidade na formulação, análise e resolução de problemas, bem como a capacidade de utilizar, para o efeito, métodos, instrumentos, materiais, ferramentas e procedimentos adequados.

Artigo 3º

(Natureza e objectivo das provas de aptidão)

1. As provas de aptidão visam apreciar se o candidato possui ou não aptidão intelectual e nível cultural para ingressar no ensino superior, com a possibilidade de corresponder, com um nível médio de sucesso, aos desafios da



formação num determinado Curso de Estudos Superiores Profissionalizantes ou de Licenciatura.

2. As provas de aptidão visam avaliar a capacidade dos candidatos em corresponder aos objectivos do ensino secundário, na medida em que sejam aplicáveis ao curso pretendido, nos termos previstos no artigo 25º da Lei de Bases do Sistema Educativo, a saber:

- a) Desenvolver a capacidade de análise e criatividade e despertar o espírito de pesquisa e de investigação;
- b) Possibilitar a aquisição das bases científicas, tecnológicas e culturais necessárias, quer ao prosseguimento dos estudos, que ao ingresso na vida profissional activa;
- c) Reforçar a capacidade de comunicação e expressão oral e escrita, aprofundar e alargar as competências linguísticas das línguas oficiais adquiridas nos ciclos de estudos precedentes;
- d) Desenvolver as capacidades de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos, habilidades e a consolidação de atitudes e valores éticos e morais;
- e) Proporcionar orientação escolar, vocacional e profissional que permita uma opção consciente para o prosseguimento dos estudos ou inserção no mundo laboral;
- f) Permitir os contactos com o mundo do trabalho visando a inserção dos diplomados na vida activa;
- g) Propiciar o desenvolvimento contínuo dos valores morais, éticos e cívicos e da personalidade, criando nos jovens atitudes e hábitos de relação e cooperação, quer no plano dos seus vínculos familiares, quer no da intervenção consciente e responsável na sociedade;



- h) Garantir a continuidade da aprendizagem das duas línguas estrangeiras iniciadas no ensino básico e introdução de novas línguas estrangeiras facultativas, de acordo com a capacidade de oferta e as especificidades locais;
 - i) Criar hábitos de trabalho, individualmente e em grupo, e favorecer o desenvolvimento de atitudes de reflexão metódica, de abertura de espírito, de sensibilidade e de disponibilidade e adaptação para a mudança.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as provas de aptidão não visam, especificamente, testar os conhecimentos dos candidatos em relação aos conteúdos programáticos das diversas unidades curriculares do ensino secundário.

Artigo 4º

(Certificação, especificidade e validade das provas de aptidão)

- 1. A aprovação nas provas de aptidão habilita o candidato ao ingresso no curso para que foi considerado apto, em função das vagas reservadas para o efeito.
- 2. A aprovação nas provas de aptidão é comprovada por um certificado de aptidão, no qual se fará expressa menção do curso para o qual pode ingressar o candidato aprovado.
- 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a aprovação nas provas de aptidão não confere habilitação de 12º ano do ensino secundário.
- 4. O certificado de aptidão emitido nos termos deste regulamento é considerado caducado se, no prazo de três anos, o respetivo portador não ingressar no curso para que foi considerado apto.

Artigo 5º



(Modalidades das provas de aptidão)

1 As provas de aptidão apresentam-se sob as seguintes modalidades:

- a) Avaliação curricular, que consiste na apreciação da pertinência e relevância do Curriculum Vitae do candidato em relação ao plano curricular do curso pretendido, tendo em conta, designadamente, a formação, experiência profissional, habilidades ou outras capacidades apresentadas e devidamente documentadas pelo interessado;
 - b) Avaliação de aptidão cultural e intelectual, mediante a realização de uma prova escrita e ou oral que, tendo em conta os objectivos do ensino secundário considerados pertinentes para o ingresso no curso pretendido, visa aferir a capacidade de comunicação e expressão e o nível científico, cultural e intelectual indispensáveis para que o candidato possa fazer face aos desafios de formação no âmbito do referido curso.
2. Caso o júri o considerar necessário, poderá exigir a um ou mais candidatos uma entrevista ou prova prática, visando a obtenção de evidências ou elementos que permitam fundamentar cabalmente a avaliação curricular.
3. A prova oral referida na alínea b) do número 1 é exigida aos candidatos que possuam uma deficiência que não lhes permita a prestação da prova escrita.
4. A prova oral pode ainda ser exigida pelo júri nos casos em que se tornar necessário testar capacidades de expressão oral em cursos de línguas nacionais ou estrangeiras ou ainda em outros cursos que exijam, como pré-requisito, o domínio de línguas.
5. A prova escrita ou oral referida na alínea b) do nº 1 é elaborada pelo júri ou, sob sua directa superintendência, por docentes por si escolhidos.

Artigo 6º



(Classificação e ponderação das provas de aptidão)

1. Cada uma das modalidades de provas referidas nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 5º é classificada numa escala de 1 a 20 valores.
2. A avaliação curricular terá a ponderação de 60% e avaliação de aptidão intelectual e cultural a ponderação de 40%.
3. Na classificação da prova de aptidão a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 4º, deve considerar-se, com igual ponderação: (i) a capacidade de comunicação e expressão; (ii) a adequação do nível cultural e intelectual do candidato ao perfil de ingresso no curso pretendido.

Artigo 7º

(Seriação e selecção dos candidatos ao ingresso nos cursos)

1. Tendo em conta o disposto no artigo anterior, o respectivo Júri atribui a classificação final dos candidatos e, de seguida, procede à sua seriação pela ordem decrescente dos resultados, procedendo à respectiva publicação.
2. Tendo em conta os resultados do concurso e o número de vagas fixado anualmente pelo Reitor para o ingresso dos candidatos a que se refere o presente regulamento, o júri procede, igualmente, à selecção dos candidatos ao ingresso nos cursos, considerando-se suplentes os demais candidatos.
3. Dos resultados a que se referem os números anteriores cabe recurso perante o Reitor, a interpor pelo interessado no prazo de cinco dias, sem prejuízo de reclamação perante o júri, no prazo de três dias, sempre a contar da data de publicação dos resultados.

Artigo 8º



(Processo de candidatura)

1. Os indivíduos maiores de 25 anos não habilitados com o 12º ano do ensino secundário que se considerarem aptos para ingressar no ensino superior podem apresentar a sua candidatura a provas de aptidão para efeitos de acesso a cursos superiores da ULCV, mediante a apresentação de um requerimento dirigido ao Reitor, ou a quem este delegar competência, contendo o nome completo e a filiação, o número de bilhete de identidade ou passaporte, os cursos de estudos superiores profissionalizantes ou de licenciatura em que pretendem ingressar, o local e o período de lecionação preferidos.

2. O requerimento a que se refere o número anterior deve fazer-se acompanhar dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou passaporte do candidato;
- b) Currículo Vitae do candidato, do qual devem constar os elementos ou factos que considerar demonstrativos da sua aptidão para a frequência do curso pretendido, nomeadamente a formação adquirida, a experiência profissional, as habilidades ou outras capacidades consideradas pertinentes e relevantes, contendo em anexo os documentos comprovativos de cada um dos elementos ou factos mencionados.

3. O requerimento a que se referem os números anteriores deve dar entrada na secretaria dos Serviços Académicos ou na Unidade Orgânica mais próxima da área de residência do candidato, até à primeira metade do período oficialmente fixado para as inscrições no curso de estudos superiores profissionalizantes ou de licenciatura pretendido.



■ Artigo 9º

■ (Constituição e composição do Júri)

1.O júri para as provas de avaliação da capacidade de ingresso é constituído para cada curso ou grupo de cursos afins, em que se verifiquem candidaturas, devendo os seus membros possuir habilitações adequadas à natureza das provas.

2.Cada júri é composto por três docentes, um dos quais o coordenador do respetivo curso, que presidente, nomeados por despacho do Reitor.

Artigo 10º

(Competências, prerrogativas e obrigações do júri)

1. São competências do júri:

- a) Admitir ou rejeitar liminarmente os pedidos de candidatura tendo em conta os requisitos processuais previstos no artigo seguinte;
- b) Elaborar e fazer publicar o calendário do processo de avaliação da aptidão dos candidatos, no prazo de 5 dias úteis após a sua nomeação;
- e) Organizar e avaliar a aptidão dos candidatos nos termos previstos no artigo 4º
- d) Proceder à divulgação dos resultados das provas;
- e) Seleccionar os candidatos considerados aptos para a frequência dos cursos;
- f) Decidir sobre as reclamações apresentadas pelos candidatos;
- g)O mais que resultar do presente regulamento e de outras disposições normativas aplicáveis.

2. A competência referida na alínea a) do número anterior é exercida no prazo de 5 dias a contar da data da nomeação do Júri.



3. No prazo máximo de 25 dias a contar da sua nomeação, o Júri procede à avaliação curricular, organiza as provas de aptidão previstas no artigo 4º e conclui as demais diligências que resultarem do disposto no presente regulamento.
4. No exercício das suas funções, o Júri é permanentemente assessorado pelos Serviços competentes da ULCV, podendo ainda recorrer à assistência científica, técnica e logística dos órgãos competentes.

Artigo 11º
(Disposição transitória)

Os pedidos de acesso a cursos de licenciatura no ano lectivo 2022/2023 formulados até 15 de setembro de 2022 por indivíduos maiores de 25 anos de idade que não possuam habilitação de ingresso prevista na lei são decididos por competente júri, nomeado por despacho reitoral, mediante avaliação curricular e prestação de provas de aptidão escritas e ou orais, nos termos do presente regulamento, até ao fim de outubro de 2022.

Artigo 12º
(Dúvidas e casos omissos)


Os casos omissos no presente regulamento e as dúvidas suscitadas pela sua interpretação e aplicação são resolvidos por despacho reitoral.

Artigo 13º
(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Reitor da Universidade Lusófona de Cabo Verde, aos 2 de setembro de 2022.

O Reitor,



Professor Doutor Carlos Alberto Delgado

